



## LEI Nº 2.172 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Saquarema para o exercício financeiro de 2022.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA**, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Saquarema – RJ para o exercício financeiro de 2022, nos termos dos arts. 165 a 169 da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), arts. 137 a 149 da Lei Orgânica do Município de Saquarema de 05 de abril de 1990 e Lei Municipal nº 2.095, de 01 de julho de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), compreendendo:

- I. O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- II. O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ele vinculados.

Art. 2º A Receita Orçamentária Líquida, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente é estimada em R\$ 1.811.098.792,25 (um bilhão, oitocentos e onze milhões, noventa e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), desdobradas da seguinte forma:

- I. Orçamento Fiscal, em R\$ 1.761.120.163,91 (um bilhão, setecentos e sessenta e um milhões, cento e vinte mil, cento e sessenta e três reais e noventa e um centavos);
- II. Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 49.978.628,34 (quarenta e nove milhões, novecentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos).

Parágrafo único. A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo Ente Municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificada em receita corrente ou de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no “Anexo I – Receita Segundo as Categorias Econômicas” da Lei Federal nº 4.320/1964 e alterações correlatas oriundas da Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>1.848.306.993,53</b>
<i>IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES</i>	86.242.218,15
<i>CONTRIBUIÇÕES</i>	23.941.236,06



<i>RECEITA PATRIMONIAL</i>	13.993.629,78
<i>RECEITA DE SERVIÇOS</i>	0,00
<i>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</i>	1.722.291.612,28
<i>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</i>	1.838.297,26
<b>DEDUÇÕES</b>	<b>58.450.388,50</b>
<i>(-) DEDUÇÃO – RENÚNCIA</i>	4.473.892,17
<i>(-) DEDUÇÃO - RESTITUIÇÕES</i>	29.585,30
<i>(-) DEDUÇÃO - DESCONTOS CONCEDIDOS</i>	4.149.769,71
<i>(-) DEDUÇÃO PARA O FUNDEB</i>	49.769.050,43
<i>(-) DEDUÇÃO – COMPENSAÇÕES</i>	25.979,20
<i>(-) DEDUÇÃO – OUTRAS DEDUÇÕES</i>	2.111,69
<b>RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>16.447.187,22</b>
<b>TOTAL RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>1.806.303.792,25</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>4.795.000,00</b>
<i>ALIENAÇÃO DE BENS</i>	300.000,00
<i>TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL</i>	4.495.000,00
<b>TOTAIS</b>	<b>1.811.098.792,25</b>

Art. 3º As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme disposto nos anexos constantes desta Lei.

Art. 4º A receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante dos anexos desta Lei.

Parágrafo único. Os desdobramentos das receitas poderão sofrer alterações face eventuais atualizações da norma técnica referente a matéria.

Art. 5º A Despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, é de R\$ 1.811.098.792,25 (um bilhão, oitocentos e onze milhões, noventa e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos) distribuída nas Categorias Econômicas e respectivos Grupos de Natureza da Despesa, segundo o seguinte desdobramento:

I.Orçamento Fiscal, em R\$ 1.398.360.546,88 (um bilhão, trezentos e noventa e oito milhões, trezentos e sessenta mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos);

II.Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 412.738.245,37 (quatrocentos e doze milhões, setecentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos).



Art. 6º A despesa orçamentária apresenta o seguinte desdobramento, por categoria e grupo:

<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>1.123.785.768,42</b>
<b>PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS</b>	<b>233.736.794,99</b>
<b>JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA</b>	<b>1.280.130,06</b>
<b>OUTRAS DESPESAS CORRENTES</b>	<b>888.768.843,37</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL INVESTIMENTOS</b>	<b>660.048.598,64</b>
	<b>656.241.328,74</b>
<b>AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA</b>	<b>3.807.269,90</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>27.264.425,19</b>
<b>DESPESA TOTAL</b>	<b>1.811.098.792,25</b>

Art. 7º Estão plenamente assegurados recursos para investimentos em fase de execução, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.095, de 01 de julho de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) para o exercício financeiro de 2022, devidamente compatibilizado com o Plano Plurianual pertinente ao quadriênio 2022-2025.

Art. 8º A despesa total, fixada por Função, Poderes e Órgãos, está definida nos anexos constantes desta Lei.

Art. 9º Com objetivo de uniformizar as práticas contábeis estabelecidas no Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público, proceder o controle da execução orçamentária e dos custos das ações e propiciar a avaliação dos resultados dos programas de governo, em atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, as despesas serão apresentadas em subelementos que são os desdobramentos suplementares dos elementos de despesa, previstos na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e nos anexos desta Lei.

Art. 10 Em decorrência do disposto no artigo anterior, a estrutura da natureza da despesa a ser observada na execução orçamentária de todas as esferas será: categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e subelemento.

Art. 11 Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, criando, se necessário, fontes de recursos, categorias econômicas, grupos de natureza de despesas, modalidades de aplicação, elementos de despesa e subelementos mediante a utilização de recursos provenientes de:



- I – anulação parcial ou total de dotações;
- II – incorporação de *superávit* e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;
- III – excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1.º, inciso II, da Lei Federal nº 4320/64;
- IV – eventual excesso de arrecadação em relação à previsão da Receita Tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizadas até 31/12/2021, de modo a alcançar, até o final do exercício financeiro de 2022, o limite constitucional previsto no art. 29-A, inciso III, da Constituição Federal;
- V – o excesso de arrecadação ou *superávit* financeiro de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo.

Parágrafo único. Excluem-se da base de cálculo dos créditos adicionais suplementares, a que se refere a caput deste artigo:

- I – os valores correspondentes a amortização e encargos da dívida;
- II – as movimentações de dotações de pessoal e encargos;
- III – as movimentações na função Saúde, Educação e Assistência Social;
- IV – as despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar;
- V – as despesas decorrentes de convênios e contratos de repasses;
- VI – remanejamento de dotações alocadas ao mesmo Grupo de Natureza da Despesa e Modalidade de Aplicação por projeto, atividade ou operação especial de modo que não alterem a Lei Orçamentária Anual;
- VII – movimentações de créditos adicionais provenientes de *superávit* financeiro apurado por fonte no exercício de 2021 e excesso de arrecadação apurado por fonte em 2022;
- VIII – adequações orçamentárias decorrentes de recomendações e determinações formais procedidas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPRJ, notadamente em atendimento ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e quanto à utilização de recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar, previstos na Lei Federal nº 11.947/2009;
- IX – ajustes necessários ao cumprimento de normas técnicas aplicáveis ao orçamento público municipal.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar proveniente de *superávit* financeiro logo após o encerramento do Balanço Patrimonial da Administração Direta e Indireta, referente ao exercício de 2021, na forma do artigo 8º, parágrafo



único da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) c/c art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar proveniente do excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumulado mês a mês, entre arrecadação prevista e realizada, for efetivamente comprovado, considerando-se ainda a tendência do exercício corrente, imediatamente apurado no Balancete de Receita por fonte da Administração Direta e Indireta, na forma do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, por ato próprio, até o limite estabelecido no artigo anterior, suplementações e anulações, mediante transferência, integral ou parcial de dotações orçamentárias, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 15 Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor e superávit orçamentário do Regime Próprio de Previdência, observado o estabelecido no art. 17 e demais disposições pertinentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, conforme e Lei Municipal nº 2.095, de 01 de julho de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO).

§ 1º A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite e a ocorrência de cada evento de riscos fiscais especificados no caput.

§ 2º Não se efetivando até o dia 10/12/2022 os riscos fiscais relacionados aos eventos, especificados no *caput*, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais.

Art. 16 A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada a sua finalidade e celebração dos respectivos instrumentos.

Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 18 O Poder Executivo poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, em cumprimento ao que estabelece o artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para garantir o alcance das metas fiscais.

Art. 19 Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para, em virtude de alteração na estrutura organizacional, legal ou regimental de órgãos da Administração Direta ou de entidades da Administração Indireta, adaptar o orçamento aprovado pela presente Lei à modificação administrativa ocorrida, inclusive criando Unidades Orçamentárias, Programas de




Trabalho, Elementos de Despesas e Subelementos necessários à redistribuição dos saldos de dotações, observando o equilíbrio orçamentário e as disposições legais aplicáveis.

Art. 20 Ficam atualizadas as Metas Fiscais para 2022 e demais anexos elencados na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, na forma dos anexos da presente Lei.

Art. 21 O aumento de despesas de pessoal na execução orçamentária do exercício de 2022, observarão os limites, as regras e prazos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei Federal nº 9504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 22 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 20 de dezembro de 2021.

  
Manoela Ramos de Souza Gomes Alves  
Prefeita